



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-3
Processo nº : 10980.009506/96-85
Recurso nº : 113.573
Matéria : IRPJ - Exs.: 1992 e 1993
Recorrente : CLÍNICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA XV LTDA
Recorrida : DRJ em CURITIBA-PR
Sessão de : 07 de janeiro de 1998
Acórdão nº. : 107-04.691

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - CONTRATOS COM ENTIDADES GOVERNAMENTAIS - No caso de empresa prestadora de serviços, fornecidos através de contratos com base em preço unitário, para pessoa jurídica de direito público; empresa sob seu controle; empresa pública; sociedade de economia mista ou sua subsidiária, é defeso ao contribuinte diferir a tributação do lucro até sua realização. Entendimento do artigo 282 do RIR/80.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS - Para a correta determinação de receitas omitidas pelo contribuinte, quando tratar-se de empresas que tenham contratos firmados com Entidades Governamentais, o fisco deverá alocar as receitas auferidas no período do efetivo recebimento para, posteriormente, confrontar os valores informados pelo SUS com as receitas contabilizadas. Somente assim poderá determinar, com certeza, o valor correto das receitas omitidas.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COFINS - PIS/FATURAMENTO - FINSOCIAL/FATURAMENTO - PROCEDIMENTO DECORRENTE - Aplicam-se aos lançamentos decorrentes a mesma decisão do lançamento matriz, onde não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÍNICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA XV LTDA.

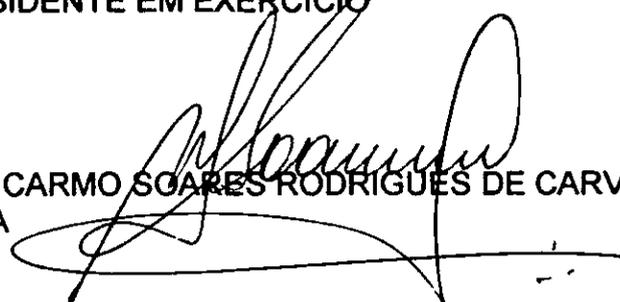
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do

Processo nº : 10980.009506/96-85
Acórdão nº : 107-04.691

relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Fez sustentação oral em favor da empresa, o Dr. José Machado de Oliveira, OAB-PR nº 5366.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, EDWAL GONÇALVES SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.980-009.506/96-85
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.691
RECURSO Nº. : 113.573
RECORRENTE : CLÍNICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA XV LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo foi elaborado para cumprir as determinações contidas na letra "F" — item 2.3 do anexo da Portaria SRF nº 4.980/94, face à interposição do recurso voluntário interposto pelo contribuinte a este Egrégio Conselho. — Fl. 01 dos autos.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 339 — IRPJ e seus consectários — PIS/FATURAMENTO — FINSOCIAL/FATURAMENTO — COFINS — IMPOSTO DE RENDA NA FONTE e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, que teve como fundamento as seguintes infrações: 1). Omissão de receita operacional revelada pelo confronto entre as listagens de pagamentos efetuados pelo SUS e as receitas operacionais contabilizadas e 2). Omissão de receitas decorrente da inobservância do regime de competência. Destas infrações resultou a glosa da compensação dos prejuízos no exercício de 1992 e ano calendário de 1992.

Impugnando o feito, a contribuinte explica todo o procedimento adotado pelo órgão oficial para o efetivo pagamento das consultas ambulatoriais e internamentos efetuados pelo SUS, para demonstrar que não houve receitas omitidas, mas sim, receitas escrituradas na data do efetivo recebimento. Alega que este procedimento era adotado porque somente no momento do efetivo pagamento é que se identificava o valor dos serviços pagos pelo SUS, uma vez que os laudos de solicitação de autorização de internamento eram preenchidos com os dados do paciente e códigos dos procedimentos efetuados, sem identificação de qualquer valor.

Pelos motivos expostos, alega ser impossível adotar o regime de competência para escrituração das receitas auferidas através do SUS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10.980-009.506/96-85
ACÓRDÃO Nº. : 107- 04 .691 .

Alega também que, por tratar-se de recebimentos de órgãos governamentais, referem-se apenas a uma expectativa de receitas a receber.

No item V da peça impugnatória demonstra que não houve receitas omitidas quando totaliza as receitas apuradas pelo fisco e as contabilizadas nas contas que menciona.

Ao final, requer o cancelamento das peças impugnadas.

Os documentos de fls. 379 a 549 fazem parte da impugnação interposta.

No curso do processo houve agravamento das exigências conforme constam os documentos de fls. 556/572, sendo reaberto o prazo para a apresentação de nova impugnação.

Decidindo a lide, a autoridade "a quo" entendeu ser parcialmente procedente o lançamento do IRPJ determinando que as receitas declaradas a maior, nos meses de janeiro, maio e junho de 1992 e não consideradas pelo fisco, fossem ajustadas nos meses subsequentes, conforme demonstra às fls. 587/590; cancelou o lançamento do Imposto de Renda na Fonte, efetuado com fulcro no artigo 8º do DL 2.065/83; entendeu não impugnada a exigência do FINSOCIAL/FATURAMENTO e manteve o lançamento da COFINS a 2% sobre a receita omitida, por tratar-se de empresa exclusivamente prestadora de serviços.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.980-009.506/96-85
ACÓRDÃO Nº. : 107- 04 . 691

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

O recurso é tempestivo, assente em lei. Dele tomo conhecimento. Conforme se verifica do relato, a fiscalização pautou-se em receitas omitidas e receitas diferidas para o lançamento do imposto devido.

O Termo de Verificação Fiscal acostado aos autos às fls. 316/322, informa que, diante da comparação efetuada entre os valores pagos pelo SUS referentes aos serviços ambulatoriais prestados pela Clínica e os valores efetivamente contabilizados, apurou-se omissão de receita que está demonstrada nos documentos de fls. 317/318.

Assim está descrito:

“Comparando os valores de prestação de serviços pagos pelo SUS, valores estes pagos diretamente ao hospital (vínculos 3-4), conforme os relatórios acima citados, com os valores que foram contabilizados pela empresa fiscalizada, constatamos que a mesma apropriou as receitas de prestação de serviços nos períodos-base de recebimentos, não respeitando o regime de competência de receitas previsto na legislação do imposto de renda. Além do que, no período-base de 1991 e em alguns meses do ano calendário de 1992, os valores de prestação de serviços foram contabilizados a menor.

É sobejamente sabido por todos que o SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE adota procedimentos ímpares para elaborar os pagamentos dos serviços por ele utilizados. É sabido também que há inúmeros casos de fraudes por parte de diversas clínicas e hospitais. Porém, no presente caso, fraudes não foram detectadas e, o que se constatou, é que o contribuinte não contabilizava as ~~receitas~~ dos serviços prestados na data da sua realização, mas sim, do efetivo recebimento dos mesmos.

Este procedimento não é adotado ~~somente~~ por esta clínica, mas sim por todas que prestam serviços para o SUS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.980-009.506/96-85
ACÓRDÃO Nº. : 107- 04.691

Este fato acontece porque o SUS paga os hospitais e as clínicas sempre após a verificação e conferência dos códigos preenchidos nas planilhas, o que ocorre passados dois a três meses.

Para o correto deslinde da questão devem ser analisados minuciosamente os artigos 280; 281 e 282 do RIR/80.

O artigo 281 trata dos Contratos a Longo Prazo e discrimina a forma de apuração do resultado destes contratos. O artigo 281 discrimina a produção em curto prazo, impondo que o disposto no artigo 280 não se aplica às construções ou fornecimentos contratados com base em preço unitário de quantidades de bens ou serviços produzidos em prazo inferior a um ano.

Já o artigo 282, que normatiza sobre os Contratos com Entidades Governamentais assim dispõe:

“art. 282 - No caso de empreitada ou fornecimento contratado, nas condições dos artigos 280 ou 281, com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, o contribuinte poderá diferir a tributação do lucro até sua realização, observadas as seguintes normas (Decreto-lei nº 1598/77, art. 10, § 3º, e Decreto-lei nº 1648/78, art. 1º, I):

I - poderá ser excluída do lucro líquido do exercício, para efeito de determinar o lucro real, parcela do lucro da empreitada ou fornecimento computado no resultado do exercício, proporcional à receita dessas operações, consideradas nesse resultado e não recebida até a data do balanço de encerramento do mesmo exercício social;

II - a parcela excluída nos termos do inciso I deverá ser computada na determinação do lucro real do exercício social em que a receita for recetida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.980-009.506/96-85
ACÓRDÃO Nº. : 107- 04 . 691

Parágrafo único - Se o contribuinte subcontratar parte da empreitada ou fornecimento, o direito ao diferimento de que trata este artigo caberá a ambos, na proporção da sua participação na receita a receber." (grifei)

Pois bem. No caso dos autos refere-se a serviços prestados a entidades governamentais e, como bem vimos no relatório, nem todas as receitas foram efetivamente recebidas dentro do mesmo exercício, subsumindo-se, desta feita, por inteiro, ao disposto no artigo 282 do RIR/80, cuja matriz legal é o artigo 10, § 3º do DL 1598/77.

Neste caso independe se os contratos são de longo ou de curto prazo, pois o próprio artigo 282 conduz para este entendimento. Isto porque categoricamente enunciou que 'no caso de empreitada ou fornecimento contratado, nas condições dos artigos 280 ou 281'.

Desta feita verifico que a fiscalização deixou de atentar para este fato e equivocadamente, lavrou o presente auto de infração englobando as receitas consideradas omitidas e as consideradas postergadas. Digo consideradas porque não é possível identificá-las vez que não estão individualizadas.

Verifica-se que praticamente todos os assentamentos contábeis que originaram a autuação estão contidos nos autos. Assim sendo, não seria demasiado admitir que a fiscalização, com pouco mais de trabalho, conseguiria discernir quais foram as receitas postergadas. De posse dessa informação, conseguiria demonstrar se houve ou não receitas omitidas.

Ademais, o demonstrativo de fls. 319, que informa sobre os valores omitidos durante o ano calendário de 1992, também parte do pressuposto de que as receitas auferidas no período de competência deveriam estar contabilizadas naquele período, inadmitindo as regras contidas no artigo 282 do RIR/80, transcritas para o artigo 360 do RIR/94

Assim analisado, verifico que o crédito tributário lançado no presente processo carece de certeza, o que justifica seu cancelamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10.980-009.506/96-85
ACÓRDÃO Nº. : 107- 04.691

Ao julgar o recurso nº 110.932, em Sessão de 15 de Outubro de 1997, que trata de matéria idêntica, a Oitava Câmara deste Colegiado consignou o entendimento, através do Acórdão nº 108-4.665, à unanimidade, que as receitas provenientes de contratos firmados com o SUS podem ser contabilizadas na forma do disposto no artigo 282 do RIR/80, por se tratarem de receitas provenientes de contratos efetuados com Entidades Governamentais.

Como se não bastasse tal fato, a Lei nº 8.003, de 14 de março de 1990, em seu artigo 3º assim dispôs:

“art. 3º - No caso de contratos de construção por empreitada ou de fornecimento a preço predeterminado, de bens ou serviços, celebrados com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, a incidência da contribuição social de que trata a Lei nº 7.689/88, de 15 de dezembro de 1988, e do Imposto sobre o Lucro Líquido, de que trata o artigo 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, poderá ser diferida até a realização do lucro, observado o seguinte:

I - a pessoa jurídica poderá excluir do resultado do período-base, para efeito de apurar a base de cálculo da contribuição social e do imposto sobre o lucro líquido parcela do lucro da empreitada ou fornecimento, computado no resultado do período-base proporcional à receita dessas operações consideradas nesse resultado e não recebida até a data do balanço de encerramento do mesmo período-base;

II - a parcela excluída de acordo com o item I deverá ser adicionada, corrigida monetariamente, ao resultado do período-base em que a receita for recebida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.980-009.506/96-85
ACÓRDÃO Nº. : 107- 04.691

Verifica-se, pelo exposto, que as mesmas normas para a apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica foram adotadas para a Contribuição Social sobre o Lucro, o que determina a perfeita consonância entre ambas e confirma o entendimento anteriormente expensado sobre o disposto no artigo 282 do RIR/80.

Diante das considerações acima elencadas, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Quanto aos demais lançamentos, por tratar-se de tributação por decorrência e tendo presente a relação de causa e efeito entre as matérias litigadas em ambos os processos, tem-se que o decidido quanto a matéria do principal aplica-se por inteiro aos procedimentos que lhe sejam decorrentes. Desta feita, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das sessões (DF) 07 de Janeiro de 1998

MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.

Processo nº : 10980.009506/96-85
Acórdão nº : 107-04.691

INTIMAÇÃO

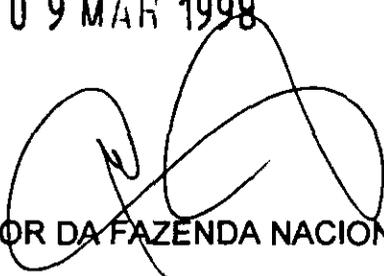
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 19 FEV 1998



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Ciente em 09 MAR 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL